

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO PMT N° 024/2021
CONCORRÊNCIA PMT N° 002/2021

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2021, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL, às 15:00 horas, Marcela Karyne de Araújo Cabral, Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante e Rogerson Silva Fonseca, Membros desta CPL, reuniram-se e deram por iniciada a sessão pública para julgamento da documentação de habilitação do participante da licitação na modalidade **Concorrência nº 002/2021 – CPL/PMT**, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para construção de uma escola na Vila São Benedito**, através da execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário, com material e mão-de-obra da empreiteira, conforme especificações contidas no Anexo III do Edital.

Antes de mais nada, registre-se o fato de que a sessão inaugural do certame licitatório, realizada no dia 15/09/2021, às 10h, foi suspensa por decisão da CPL, para que em melhores condições fosse analisada a documentação apresentada pela empresa participante.

A CPL/PMT iniciou a análise detalhada dos documentos de habilitação apresentados pela licitante e do parecer técnico do Engenheiro o Sr. João Victor Correia da Silva - CREA-PE 181956985-3, que tem por finalidade comprovar a qualificação técnica, bem como do parecer técnico elaborado pelo Sr. Áureo Saturniun da Silva Falcão - CRC-PE 020.688/O-0, Contador, tendo por finalidade comprovar a qualificação econômico-financeira, pareceres estes que ficam anexados a esta Ata como parte integrante da mesma como se nela estivesse transcrito.

Concluída a análise detalhada dos documentos apresentados pela empresa C3 ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 20.198.694/0001-20, bem como dos pareceres técnicos mencionados, constatou-se que a referida empresa atendeu ao disposto no item 08.00 do Edital.

RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO:

Assim, após a análise detalhada dos documentos apresentados pela empresa, a CPL profere o presente julgamento de habilitação, foi considerada **HABILITADA** a licitante: C3 ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 20.198.694/0001-20, tendo em vista que a documentação de habilitação atende ao que foi exigido no instrumento convocatório.

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Sobre o tema, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho (2016), leciona o seguinte:

“4) Cabimento do recurso administrativo

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do



particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

[...]

4.2) Classificação dos pressupostos recursais

Os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

[...]

4.3) Legitimidade recursal

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação [...]

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação [...]. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão. [...]

Não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado, caber-lhe-á exercer o direito de petição.

4.4) Interesse recursal

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

4.4.1) Lesividade direta e indireta

A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.

Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes.

[...]



4.4.2) A alteração dos fundamentos ou do conteúdo da decisão favorável

Cabe o recurso inclusive visando a ampliar vantagens potencialmente deferidas ao licitante. Assim se passa, mesmo nos casos em que a decisão recorrida já contiver benefício em favor do sujeito. Assim, suponha-se que a decisão tenha apreciado as questões "a" e "b", rejeitando uma delas e acolhendo a outra.

[...]

A questão apresenta especial relevância nos casos de pregão, em que se previu o cabimento do recurso apenas contra a decisão final do certame. O vencedor pode ter interesse em questionar a decisão que reputou classificada uma outra proposta ou habilitado um outro licitante.

[...]

4.9) Pedido de nova decisão

O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável, com a lesão invocada pelo próprio recorrente e com os fundamentos por ele apontados, sob pena de não conhecimento. **Assim, não será conhecido o recurso que visar a concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.** (Grifo nosso)

Dito isto, havendo apenas um único participante no processo licitatório em comento e já mencionado como habilitado por atender as condições exigidas no edital, não se vislumbra decisão lesiva ao interesse do único particular que apresentou proposta ao certame, portanto, não há participante que atenda o pressuposto do interesse recursal.

Ato contínuo, conclui-se que não há falar-se em prazo de recurso quanto ao julgamento de habilitação, por não haver parte legítima que atenda o pressuposto do interesse recursal, cabendo apenas aos interessados o exercício do direito de petição (C.F., art. 5.º, XXXIV, a).

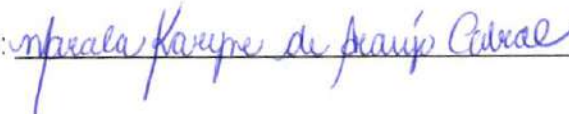
PUBLICAÇÃO:

Realizado este julgamento, a CPL, providenciará a sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – AMUPE, conforme Lei Complementar Municipal nº. 1.550/2017, objetivando a divulgação deste julgamento de habilitação em consonância com o §1º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.

ENCERRAMENTO:

Nada mais a ser tratado, foi encerrada a sessão, cuja Ata vai assinada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Toritama – CPL. Toritama, 15 de setembro de 2021.

MEMBRO:

Marcela Karyne de Araújo Cabral: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE - CEP 55125-000 -
CNPJ: 11.256.054/0001-39



MEMBRO

Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante:

Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante

MEMBRO

Rogerson Silva Fonseca:

Rogerson Silva Fonseca

[Small signature]